

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA  
CNPJ: 92.465.228/0001-75

**PARECER JURIDICO REFERENTE A PARCERIA COM A APAE- TERMO DE FOMENTO REFERENTE AOS ATENDIMENTOS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Inexigibilidade do Chamamento Público. Preenchimento dos Requisitos necessários, atendimento da Lei 13019/2014. E elaboração do Termo de Fomento. Possibilidade de formalização.**

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

### I. Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Administração, acerca da legalidade de se promover a inexigibilidade de chamamento público para a realização de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais-APAE de Alegria, inscrita no CNPJ 03022882/0001-84, que tem como objetivo atender pessoas portadoras de deficiência, principalmente intelectual e com TEA – Transtorno do Espectro Autista.

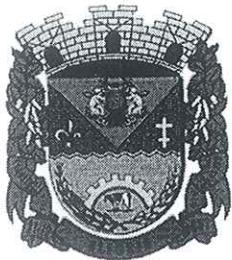
É o breve relatório.

### II. Fundamentação

A Lei Federal nº 13.019/14, inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dito isso, dentre as alterações da lei, destacamos a necessidade de realização de Chamamento Público, a fim de selecionar a Organização que possa atender aos objetivos da parceria celebrada de forma mais satisfatória.

'Assim, para que haja a realização de Termo de Fomento, as entidades devem preencher requisitos, alguns deles são a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria, regularidade de seus impostos junto à União, Estado e Município e também possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade. Tudo isso, a partir do denominado processo de Chamamento Público, quando escolhida a sua proposta como vencedora, elaborando o Plano de Trabalho que será avaliado pela Administração Parceira.

Cabe destacar, ainda, que para realização da parceria devem ser observados os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculado ao instrumento convocatório, julgamento objetivo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRIA  
CNPJ: 92.465.228/0001-75

economicidade, competitividade e eficiência, conforme determinação do art. 37 da CF, e o art. 2º, inciso XII da Lei 13019/2014.

De regra, para que a Administração Pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para a manutenção da entidade, exige-se a realização de Chamamento Público, de acordo com a Lei 13.019/2014, em seu Artigo 23. No presente caso, o recurso é proveniente de Emenda Parlamentar do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz que encaminhou o recurso financeiro especificamente para a APAE do município de Alegria/RS, ou seja, a inviabilidade de competição está clara.

O Art. 29 da Lei 13019/2014 prevê expressamente que os termos de colaboração ou de fomento, como no caso in tela, que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Não bastasse o Art. 29 da Lei 13019/2014 há ainda subsídios legais para a dispensa de chamamento publico quando a entidade é voltada para serviços de educação saúde e assistência social.

### III. Conclusão

Conclui-se, portanto, que a APAE do município de Alegria/RS, apresenta as condições da legislação federal, indicadas para dispensa e inexigibilidade de chamamento público, conforme exposições supra.

Contudo é preciso atentar, que os atos de dispensa não afastam o cumprimento de todas as obrigações da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações, e a correta aplicação dos recursos deve ser acompanhada e fiscalizada pelo gestor nomeado pela Portaria Nº272/2021.

Alegria, RS, 17 de Agosto de 2023.

  
Daiana Andreia Kuhn Czyzeski  
OAB/RS 122.499  
Assessora Jurídica